



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



CMU 001471 LDO 02/Nov/2023 17:57

*Op*  
**INDICAÇÃO nº 151/2023**

Indica ao Poder Executivo Municipal o Programa Municipal de Bolsas de Estudo destinado aos Servidores Públicos Municipais.

**Documento** \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores:

O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT), vem respeitosamente, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa **INDICAR** ao Poder Executivo Municipal a instituição do **Programa Municipal de Bolsas de Estudo destinado aos Servidores Públicos Municipais**.

a) Que seja encaminhado ao conhecimento ao Poder Executivo Municipal de Uruguaiana para avaliação da proposta de instituição de Programa Municipal de Bolsas de Estudo destinado aos servidores públicos municipais.

**JUSTIFICATIVA**

1. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) destaca que o investimento na formação e qualificação do servidor público municipal acarreta consideráveis vantagens ao serviço público municipal, melhorando o desempenho profissional desse servidor e colaborando para a melhoria do atendimento às demandas e necessidades da sociedade.

2. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) registra que o art. 147 e 148, da Lei Complementar nº 18/2018 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) reconhecem a importância da formação e qualificação dos servidores municipais, inclusive com ajustamento de horário de trabalho dos mesmos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



3. A proposta apresentada pelo Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) objetiva que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana avalie a real possibilidade da destinação de bolsas de estudo a servidores públicos municipais que estejam em efetivo exercício e devidamente matriculados em cursos de graduação de nível superior (licenciatura, bacharelado ou tecnólogos) ou de pós-graduação em nível de especialização.

4. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) reconhece que a concessão de bolsas de estudos a servidores públicos municipais demanda evidentemente uma avaliação jurídica e orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

5. Cabe mencionar que a concessão de bolsas de estudo aos servidores municipais denota um investimento com retorno garantido ao serviço público municipal e à sociedade uruguaianense, que contará com servidores municipais com formação e qualificação profissional ainda maior.

6. O Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) ressalta que o Município de Barra do Quaraí instituiu legislação municipal no ano de 2005, concedendo bolsas de estudo aos seus servidores municipais, o que tem resultado na qualificação e formação profissional de diversos servidores e com isso melhorando consideravelmente a prestação de serviço público municipal ao cidadão daquele município.

Uruguaiana, 2 de agosto de 2023.

**VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA**

Bancada do PDT



## PROJETO DE LEI XXXXXX/2023

Institui o Programa Municipal de Bolsas de Estudo destinado aos Servidores Públicos Municipais de Uruguaiana/RS.

Art. 1º. Institui o Programa Municipal de Bolsas de Estudo destinado aos Servidores Públicos Municipais, de cargo efetivo, que estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior situado no País, em curso autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A Bolsa de Estudo somente poderá ser concedida a servidores públicos municipais que estejam em efetivo exercício e devidamente matriculados em cursos de graduação de nível superior (licenciatura, bacharelado ou tecnólogos) ou de pós-graduação em nível de especialização.

I – A concessão de bolsas de estudo levará em conta a relação direta do curso de graduação de nível superior ou de pós-graduação em nível de especialização com o cargo do servidor municipal.

II – Em situações excepcionais e para atender ao interesse da administração municipal, poderá se conceder bolsas de estudo em cursos que não tenham relação direta com o cargo do servidor municipal, desde que sejam nas áreas de licenciatura, saúde, segurança pública e tecnologia.

III – No caso de cancelamento de matrícula do curso, o servidor público municipal deverá restituir integralmente os valores custeados pela Administração Municipal com a Bolsa de Estudo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ter seu nome inscrito em dívida ativa.

IV – É proibida a acumulação de mais de uma bolsa de estudo por servidor.





V – Será concedida apenas uma bolsa de estudo por servidor municipal, respeitado as condições orçamentárias do Município.

Art. 3º O valor mensal da Bolsa de Estudo a ser repassado ao servidor municipal não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade do curso.

§1º. Os Valores da Bolsa de Estudo serão corrigidos anualmente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei somente poderá ser concedido a servidor público municipal que na condição de estudante esteja devidamente matriculado em curso de graduação de nível superior ou de pós-graduação em nível de especialização, que não tenha concluído nenhum dos cursos citados e mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento de solicitação;
- II - Declaração de não ter concluído nenhum dos cursos conforme o caput deste artigo.
- III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;
- IV- Comprovante do valor da mensalidade do curso;
- V - Declaração de autorização e reconhecimento do curso.
- VI – Assinatura de Termo de Responsabilidade.

Art. 5º. O servidor municipal beneficiado pela Bolsa de Estudo ficará sujeito, durante a vigência da concessão, sem qualquer ônus para o município, sempre que convocado por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a prestar serviços eventuais de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, assistência social, saúde e esporte e atividades culturais e de defesa civil.

I – O descumprimento das determinações contidas no “caput”, do art. 5º, desta Lei, ensejará o cancelamento imediato da Bolsa de Estudo.



II – A ausência por motivo de saúde do servidor municipal em situações pontuais, devidamente atestado por profissional médico, será considerada como justificativa legal para a não prestação de serviços eventuais estabelecidos no “caput” desse artigo.

Art. 6º A manutenção da Bolsa de Estudo de que trata esta Lei ficará condicionada à comprovação pelo servidor estudante, nos 30 (trinta) dias subsequentes do final de cada período letivo, mediante atestado firmado por autoridade ou dirigente da respectiva instituição de ensino superior, da frequência mínima estipulada para aprovação e do aproveitamento mínimo necessário para a progressão a série ou nível seguinte.

Art. 7º A forma de pagamento da Bolsa de Estudo ao servidor beneficiado depois de atendidas todas as formalidades, será da seguinte maneira:

I - Apresentação do comprovante de matrícula ou de mensalidade, devidamente pagos pelo servidor municipal;

II - A Administração Municipal fará o pagamento após comprovação da quitação do pagamento da matrícula ou mensalidade dentro do mês da apresentação do mesmo, mediante depósito bancário ao servidor e/ou inclusão na folha de pagamento do beneficiado por esta Lei;

III - O servidor municipal beneficiado que receber o valor de sua bolsa de estudo e não apresentar a quitação, no período de trinta dias, terá seu nome inscrito em dívida ativa e terá o benefício cancelado automaticamente.

IV- O servidor municipal que tiver o benefício cancelado poderá somente requerer o benefício novamente após o período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que comprovado a não existência de débitos ou pendências com o Programa.

Art. 8º O número de Bolsa de Estudo a servidor municipal, estabelecido por esta Lei, fica restrito às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a qual orientará a previsão de recurso orçamentário para esse fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA



Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.